

Artigo 4.º

Admissão

1 — Podem ser associados todas as empresas, singulares ou colectivas, que exerçam no concelho de Vizela e em outros limítrofes, quaisquer actividades económicas de comércio, indústria ou serviços.

2 — As associações sectoriais ou subsectoriais e concelhias existentes ou a constituir no concelho de Vizela podem filiar-se na Associação.

3 — (Anterior n.º 2.)

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)

Artigo 8.º

1 —

2 — Compete à direcção a aplicação da sanção às infracções disciplinares, cabendo recurso das respectivas deliberações para a assembleia geral, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º

Artigo 10.º

1 —

2 — Os membros da mesa da assembleia geral, do conselho fiscal e da direcção são eleitos por mandatos de três anos e pode verificar-se a reeleição por uma ou mais vezes.

Registada em 11 de Agosto de 1999, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 31/99, a fl. 33 do livro n.º 1.

ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares — Alteração.

Alteração deliberada em assembleia geral de 27 de Maio de 1999 aos estatutos publicados no Diário do Governo, 3.ª série, n.º 218, de 20 de Setembro de 1975, e rectificadas conforme o Diário do Governo, 3.ª série, n.º 83, de 7 de Abril de 1976, a p. 3711

CAPÍTULO I

Da denominação, âmbito, sede, fins e atribuições

Artigo 1.º

A Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) é uma pessoa colectiva de direito privado e sem fins lucrativos.

Artigo 2.º

É constituída ao abrigo e em conformidade com o disposto na lei e nela podem inscrever-se as empresas, singulares ou colectivas, que exerçam ou venham a exercer no território de Portugal actividades de produção e ou comercialização de géneros alimentícios, aditivos alimentares e auxiliares tecnológicos.

Artigo 3.º

Os associados podem agrupar-se em sectores, correspondentes a uma ou mais actividades.

Artigo 4.º

1 — Embora outros possam ser criados, desde que tal seja previamente solicitado pelos interessados à direcção da ANCIPA, que deliberará sobre a oportunidade e conveniência da sua criação, a ANCIPA é desde já constituída pelos seguintes sectores:

Aditivos e melhorantes para pastelaria e panificação;
Alimentos pré-cozinhados;
Aperitivos, batata-frita e similares;
Azeitonas em conserva;
Confeitaria e frutas conservadas;
Horto-frutícolas transformados;
Pastelaria;
Pescado congelado, hortícolas congelados, fabrico de gelo e entrepostos frigoríficos.

2 — Para formalização de novos sectores mostra-se necessário que se reúnam pelo menos 10 empresas do respectivo ramo.

Artigo 5.º

Os associados que não se inscreverem em qualquer dos sectores existentes em determinado momento pertencerão a uma categoria residual designada «Outros produtos alimentares».

Artigo 6.º

A ANCIPA tem por fim o estudo e defesa dos interesses relativos aos seus associados, competindo-lhe, para tanto, promover e praticar tudo quanto possa contribuir para o respectivo progresso técnico, económico e social, designadamente:

- Definir linhas gerais de actuação, defesa e harmonização de interesses dos empresários, bem como zelar pelo exercício comum dos respectivos direitos e obrigações;
- Representar junto do Estado e outras entidades públicas ou privadas, como federações e confederações nacionais e internacionais, os interesses das empresas associadas;
- Proporcionar às empresas associadas serviços destinados a apoiar e incentivar o respectivo desenvolvimento;
- Organizar e manter actualizado o cadastro das empresas e recolher delas as informações necessárias ao funcionamento da Associação;
- Organizar a colaboração entre os associados, nos domínios do investimento, da pesquisa, da formação profissional e da organização do trabalho;

- f) Organizar congressos, colóquios, seminários, conferências, reuniões e viagens de índole profissional para os associados, sempre que se justifique;
- g) Editar publicações de interesse dos associados, difundindo, conhecimentos de teor especializado;
- h) Negociar e outorgar, nos termos da lei, convenções colectivas de trabalho para os sectores de actividade que representa;
- i) Prosseguir outros objectivos que sejam do interesse associativo, designadamente por via da actividade cooperativa e celebrando protocolos com entidades diversas, destinados à prestação de serviços aos associados.

Artigo 7.º

A ANCIPA tem a sua sede em Lisboa, no Largo de São Sebastião da Pedreira, 31, podendo estabelecer qualquer forma de representação social onde seja conveniente.

Artigo 8.º

A ANCIPA procurará estabelecer relações com organismos nacionais e internacionais, nos planos técnico-profissional, económico e social, com vista ao apoio da qualidade e expansão do produto português, à harmonização do processamento de dados estatísticos e à valorização de iniciativas próprias ou dos seus associados, podendo filiar-se em organizações internacionais desde que obtida, se necessário, autorização do Estado.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 9.º

Podem ser associados da ANCIPA as empresas singulares ou colectivas ou quaisquer outra entidades que, com fins interessados ou lucrativos e em harmonia com as prescrições legais, exerçam de forma efectiva qualquer actividade indicada supra no artigo 2.º

Artigo 10.º

A admissão dos associados é da competência da direcção, precedendo pedido da empresa que pretenda inscrever-se. O pedido deve ser acompanhado de documentos necessários para comprovar o exercício de actividade abrangida pela ANCIPA.

Artigo 11.º

Tratando-se de associados com a natureza de pessoas colectivas, devem indicar um representante efectivo e um substituto, ambos com poderes gerais de administração, a estes cabendo o exercício dos direitos e deveres inerentes à empresa relativamente à Associação.

Artigo 12.º

Para mais eficiente estudo e defesa dos respectivos interesses, os associados que se dediquem ao exercício da mesma actividade agrupar-se-ão nos respectivos sectores ou, subsidiariamente, na categoria residual a que se refere o artigo 5.º

Artigo 13.º

Da não admissibilidade do pedido de filiação poderá haver recurso para a assembleia geral.

Artigo 14.º

São direitos dos associados:

- a) Tomar parte nas assembleias gerais e nas reuniões gerais dos sectores;
- b) Eleger e ser eleitos para os cargos associativos;
- c) Requerer a convocação da assembleia geral e das reuniões gerais dos sectores, nos termos dos presentes estatutos;
- d) Apresentar aos órgãos competentes da ANCIPA as sugestões julgadas convenientes para a realização dos fins estatutários e requerer a sua intervenção para a defesa dos interesses das empresas;
- e) Frequentar a sede da ANCIPA e utilizar todos os seus serviços, nas condições definidas pela direcção;
- f) Usufruir de todos os benefícios e regalias que a Associação deva proporcionar-lhe.

Artigo 15.º

São deveres dos associados:

- a) Pagar a jóia e, pontual e regularmente, as quotas e outros encargos fixados pela assembleia geral;
- b) Exercer os cargos associativos para que forem eleitos ou designados;
- c) Comparecer e tomar parte nas assembleias gerais e reuniões para que forem convocados;
- d) Prestar colaboração efectiva a todas as iniciativas que concorram para o prestígio e desenvolvimento da ANCIPA e consecução dos seus fins;
- e) Cumprir as determinações dos órgãos associativos, bem como as emergentes destes estatutos.

Artigo 16.º

1 — Perdem a qualidade de associados:

- a) Os que, por sua livre iniciativa, requeiram o cancelamento da inscrição, por escrito;
- b) Os que tenham cessado a sua actividade no sector;
- c) Os que tenham praticado actos contrários aos objectivos da Associação, ou susceptíveis de afectar gravemente o seu prestígio;
- d) Os que, tendo em débito quaisquer encargos ou mais de seis meses de quotas, não liquidarem tal débito dentro do prazo que lhes for comunicado.

2 — No caso referido na alínea c) do número anterior, a exclusão compete à assembleia geral, sob proposta da direcção.

3 — O sócio excluído não tem direito algum ao património da Associação ou ao reembolso das importâncias com que para ela tenha contribuído.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da Associação

SECÇÃO I

Artigo 17.º

São órgãos administrativos da Associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

Artigo 18.º

1 — Os membros dos órgãos sociais são eleitos por dois anos, em assembleia geral eleitoral.

2 — A eleição será feita por escrutínio secreto e em listas separadas.

3 — Findo o período dos mandatos, os membros eleitos dos órgãos sociais conservar-se-ão no exercício dos seus cargos até que os novos membros sejam empossados.

Artigo 19.º

O desempenho das funções nos órgãos da Associação é gratuito, sem prejuízo do reembolso das despesas de representação a que o exercício dos cargos dê lugar.

Artigo 20.º

Podem fazer parte dos referidos órgãos todos os sócios que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos associativos, não podendo cada empresa ser titular de mais de um órgão, simultaneamente.

Artigo 21.º

Em qualquer dos órgãos sociais cada um dos seus componentes tem direito a um voto, tendo o presidente voto de qualidade.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

Artigo 22.º

1 — A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos e será dirigida por uma mesa composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário.

2 — Nenhum sector de actividade poderá incluir mais de um elemento neste órgão.

3 — Incumbe ao presidente convocar as assembleias e dirigir os respectivos trabalhos.

4 — O presidente poderá assistir às reuniões da direcção sempre que o considere conveniente, mas não podendo votar.

5 — Cabe aos secretários auxiliar o presidente e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 23.º

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger a respectiva mesa, o conselho fiscal e a direcção;
- b) Deliberar sobre a aprovação do relatório da direcção, dos balanços e contas de cada exercício, dos orçamentos e do respectivo parecer do conselho fiscal;
- c) Fixar e ou alterar as jóias e as quotas a pagar pelos associados;
- d) Autorizar a direcção, ouvido o conselho fiscal, a contrair empréstimos e a adquirir ou alienar bens imóveis;
- e) Pronunciar-se sobre todas as questões que, nos termos legais ou estatutários, lhe sejam submetidos;
- f) Deliberar sobre a participação ou filiação em uniões, federações, confederações e outras organizações nacionais ou internacionais da especialidade;
- g) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e sobre a fusão ou dissolução da Associação;
- h) Destituir a respectiva mesa, o conselho fiscal, a direcção ou qualquer dos membros dos órgãos associativos.

Artigo 24.º

A assembleia geral reunir-se-á:

- a) Ordinariamente, em Março de cada ano, para apreciar e votar a aprovação do relatório e contas da direcção e o parecer do conselho fiscal referentes à gerência do ano anterior e para proceder, quando tal deva ter lugar, às eleições a que se refere a alínea a) do artigo 23.º;
- b) Extraordinariamente, sempre que a sua mesa, a direcção ou o conselho fiscal o julgue necessário, ou a pedido fundamentado e subscrito por, pelo menos, um quarto dos seus associados.

Artigo 25.º

1 — A convocação de qualquer assembleia geral deverá ser feita pelo presidente da mesa, ou seu substituto, por convocatória enviada por aviso postal a todos os sócios, com a antecedência mínima de 10 dias a contar da data em que a reunião terá lugar.

2 — Da convocatória constará o dia, hora e local da reunião, bem como a ordem de trabalhos.

3 — Não poderão ser tomadas deliberações estranhas à ordem de trabalhos, salvo se todos os associados estiverem presentes e derem o seu acordo ao aditamento.

Artigo 26.º

1 — A assembleia geral só poderá funcionar, em primeira convocatória, desde que estejam presentes pelo menos metade dos associados.

2 — Não se verificando o condicionalismo previsto no número anterior, pode a assembleia funcionar com qualquer número de associados, em segunda convocatória, trinta minutos depois da hora marcada para a primeira.

Artigo 27.º

1 — As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos dos associados presentes e representados.

2 — As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem, porém, o voto favorável de três quartos do número de associados presentes e representados.

3 — Carecem de voto favorável de três quartos do número de associados no pleno gozo dos seus direitos as deliberações a que se refere a alínea h) do artigo 23.º

4 — A alienação ou oneração de parcelas do património da ANCIPA que tenham pertencido a representantes de sectores de actividade integrados nos sectores da Associação, aos quais corresponderam divisões, depende do parecer favorável dos seguintes: pastelaria, confeitaria e frutas conservadas.

5 — A dissolução da ANCIPA só poderá ocorrer por deliberação da assembleia geral, extraordinariamente convocada para o efeito, que envolva o voto favorável de três quartos de todos os associados.

Artigo 28.º

1 — Nas assembleias gerais é permitido o voto por correspondência aos associados sediados fora do conselho em que funciona a assembleia geral que se achem impedidos de nela participar.

2 — Qualquer associado pode votar através de outro a quem, para o efeito, passe a competente credencial, não podendo, contudo, em cada assembleia, nenhum sócio prevalecer-se do mandato de mais de cinco outros associados.

SECÇÃO III

Da direcção

Artigo 29.º

1 — À direcção compete a representação e gestão administrativa da ANCIPA.

2 — A direcção é composta por sete membros efectivos (um presidente, dois vice-presidentes, um tesoureiro e três vogais) e até cinco suplentes.

3 — Nenhum sector de actividade poderá incluir mais de um elemento neste órgão.

4 — Na lista eleitoral serão indicados os cargos a desempenhar por cada associado director.

Artigo 30.º

Compete à direcção:

- a) Representar a ANCIPA em juízo e fora dele;
- b) Criar, organizar e dirigir os serviços da ANCIPA;
- c) Administrar os bens e fundos da ANCIPA;
- d) Cumprir as disposições legais e estatutárias e as deliberações da assembleia geral;
- e) Apresentar anualmente à assembleia geral o relatório e contas da gerência, com o parecer do conselho fiscal;

- f) Propor à assembleia geral o critério de fixação das quotas, bem como os respectivos valores;
- g) Submeter à apreciação da assembleia geral as propostas que se mostrem necessárias;
- h) Ouvir os representantes dos sectores em assuntos da respectiva área, agindo em lugar daqueles e em conformidade com as suas decisões, quando solicitado;
- i) Celebrar convenções colectivas de trabalho com os sindicatos, assinando o que for acordado, incumbências que pode delegar em elementos do quadro da Associação;
- j) Apresentar ao presidente da assembleia geral as listas para eleição dos órgãos da Associação e as listas para a eleição dos representantes dos sectores, sempre que tais apresentações não sejam feitas por grupos de sócios;
- l) Elaborar e aprovar o regulamento interno da Associação;
- m) Praticar tudo o que for julgado conveniente à realização dos fins da ANCIPA e à defesa dos seus associados.

Artigo 31.º

1 — A direcção reunirá, pelo menos, mensalmente, funcionando logo que esteja presente a maioria dos seus membros.

2 — Na falta ou impedimento do presidente da direcção será este substituído nas suas funções e prerrogativas pelo vice-presidente com maior antiguidade de inscrição na ANCIPA.

Artigo 32.º

Para obrigar a ANCIPA são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direcção, sendo obrigatoriamente uma destas assinaturas do presidente ou do tesoureiro, sempre que se trate de actos respeitantes a numerário e contas.

Artigo 33.º

1 — Os membros da direcção respondem solidariamente pelas irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

2 — Ficam, porém, isentos de responsabilidades aqueles que expressamente tenham votado contra as deliberações tomadas ou que, não tendo participado nas respectivas reuniões, consignem em acta a sua discordância, na primeira reunião em que participem e tomem conhecimento do facto.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

Artigo 34.º

1 — O conselho fiscal é composto por um presidente, um secretário, um vogal e um membro suplente, eleitos em assembleia geral de entre os associados de actividades diferentes.

2 — Nenhum sector de actividade poderá incluir mais de um elemento neste órgão.

3 — Na falta ou impedimento do presidente este será automaticamente substituído nas suas funções pelo secretário.

Artigo 35.º

Compete ao conselho fiscal:

- a) Fiscalizar a actividade da ANCIPA;
- b) Examinar, sempre que julgue conveniente e pelo menos trimestralmente, os livros de escrituração contabilística da Associação e os serviços de tesouraria;
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais apresentados pela direcção e, bem assim, sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pela assembleia geral ou pela direcção;
- d) Pronunciar-se sobre alterações no critério e montantes da quotização, antes de serem submetidos à assembleia geral;
- e) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais e estatutárias;
- f) Assistir às reuniões da direcção, sempre que o entenda.

CAPÍTULO IV

Dos sectores de actividade

SECÇÃO I

Generalidades

Artigo 36.º

Para tratamento de assuntos de interesse específico próprio e para defesa de interesses circunscritos os associados agrupam-se em sectores, supramencionados nos artigos 4.º e 5.º

Artigo 37.º

Aos sectores de actividade compete:

- a) Emitir os pareceres por iniciativa própria ou nos termos destes estatutos que lhes forem solicitados pela direcção ou pela assembleia geral da ANCIPA sobre quaisquer assuntos de interesse para os respectivos sectores;
- b) Sugerir e propor aos órgãos da associação o que for considerado necessário à defesa dos interesses legítimos de cada um dos sectores;
- c) Tomar todas as decisões que julguem necessárias à defesa dos interesses e ao desenvolvimento das respectivas modalidades sectoriais;
- d) Indicar os candidatos do sector para as listas eleitorais.

Artigo 38.º

Os sectores de actividade são parte integrante da ANCIPA e constituem a sua razão de ser na sua actuação na defesa dos interesses específicos de cada um deles não poderão adoptar, em circunstância alguma, orientação contrária aos fins da Associação.

SECÇÃO II

Das assembleias restritas sectoriais

Artigo 39.º

1 — Para efeitos do cumprimento do disposto no artigo 37.º dos presentes estatutos, os associados dos

respectivos sectores deliberarão em assembleias restritas.

2 — Essas reuniões serão convocadas e presididas por um presidente da mesa.

3 — Com as necessárias adaptações aplica-se à convocação e funcionamento das reuniões gerais de sector o disposto supra quanto à assembleia geral.

4 — Um representante de sector, que será o presidente da mesa, e dois vogais serão eleitos por dois anos, devendo a respectiva reunião geral eleitoral realizar-se obrigatoriamente antes da assembleia eleitoral da ANCIPA.

SECÇÃO III

Do regime financeiro

1 — Constituem receitas da ANCIPA:

- a) O produto das jóias e de todas as quotas dos associados, fixadas nos termos dos presentes estatutos;
- b) O produto dos serviços especiais prestados aos associados;
- c) Quaisquer fundos, valores patrimoniais, doativos ou legados que venham a ser constituídos ou atribuídos;
- d) Quaisquer bens ou rendimentos não proibidos por lei, designadamente provenientes de acordos, contratos, protocolos ou outros instrumentos firmados com outras entidades públicas ou privadas.

2 — Constituem despesas da ANCIPA:

- a) Todos os pagamentos relativos a pessoal, material, serviços e outros encargos necessários à sua instalação, funcionamento e execução das suas finalidades estatutárias, desde que orçamentalmente previstos e autorizados pelo conselho directivo;
- b) Os pagamentos respeitantes a subsídios, participações ou outros encargos resultantes de iniciativas próprias ou em ligação com outras entidades, públicas ou privadas, que se integrem no seu objectivo.

CAPÍTULO V

Disposições finais

1 — Caso seja deliberada, nos termos do disposto nos presentes estatutos, em assembleia geral extraordinariamente convocada para o efeito, com o voto favorável de três quartos de todos os associados, a dissolução da ANCIPA, pertencerá a esta deliberar sobre o destino a dar aos bens da Associação.

2 — O património que pertenceu ao Grémio Nacional dos Industriais de Confeitaria ficará consignado aos sectores de confeitaria, frutas conservadas e pastelaria.

Registados em 12 de Agosto de 1999, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 32/99, a fl. 34 do livro n.º 1.

II - CORPOS GERENTES

Assoc. Comercial do Dist. de Beja — Eleição em 15 de Abril de 1999 para o triénio de 1999-2001

Mesa da assembleia geral

Presidente — Luís M. Figueira & Irmão, L.^{da}, Beja, representada por Manuel Joaquim Figueira.

Vice-presidente — L. A. Cameirinha, L.^{da}, Beja, representada por Leonel António Cameirinha.

Secretários:

António Felicidade Custódio, Vila Nova de Milfontes.

Eduardo Francisco Arsénio, Beja.

Conselho fiscal

Presidente — João de Jesus Nunes, Beja.

Vogais:

Prazeres & Camacho, L.^{da}, Moura, representada por José Saramago Ferreira Camacho.

José Maria Pereira, Beja.

Vogal suplente — António Francisco Campos, Mértola.

Direcção

Presidente — Hernâni Manuel Correia Dias, Beja.

Vice-presidente — José Cândido Chicharo & Filho, L.^{da}, Beja, representada por António Manuel Pereira Chicharo.

Tesoureiro — Elídio Ferreira — Comércio de Electrodomésticos e Informática, L.^{da}, Beja, representada por Elídio Augusto Raminhos Ferreira.

Vogais:

ARMINA — Abast. de Merc. do Alentejo, L.^{da}, Pias, representada por António Rita Pós de Mina.

Sapataria Páscoa, de Páscoa & Ripado, L.^{da}, Beja, representada por Francisco António Trincalhetas Páscoa.

Vogais suplentes:

Jorge Rodrigues dos Santos Proença, Beja.

Mário António Dionísio Morato Costa e Isabel Maria Baião de Oliveira Morato Costa, Beja, representada por Mário António Dionísio Morato Costa.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I - ESTATUTOS

Círculo de Leitores — Alteração

Alteração de estatutos aprovada em 22 de Julho de 1999.

Artigo 2.º

.....

2 — A Comissão de Trabalhadores é eleita pelo período de três anos podendo ser reeleita.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 5 de Agosto de 1999, ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 113/99, a fl. 12 do livro n.º 1.